

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 02/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/09/2016
PROCESSO Nº. 1/2198/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.09239-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CTB COMPANHIA TÊXTIL DO BRASIL LTDA
AUTUANTE: NEUDA MELO ARAGÃO E OUTROS
MATRICULA: 032778-1-X
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por DANFES com prazo de validade excedido, razão pela qual foram considerados inidôneos. 3. Auto de infração PROCEDENTE 4. AUTUADO REVEL 5. Decisão foi amparada nos artigos 21, 127; 131; 428; 829 e 830 do Decreto 24.569/97. A penalidade sugerida foi a prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 6. Parecer pela Procedência do feito fiscal, ratificado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO(...) DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ao analisar DANFES emitidos pela empresa CTB COMPANHIA TÊXTIL DO BRASIL LTDA, CGF:06.617.994-7, verificou-se que o prazo de circulação dos documentos havia expirado, o que os tornou inidôneos.

Nas Informações Complementares consta que, durante as atividades de fiscalização de trânsito de mercadorias, realizadas no Posto Fiscal de Caucaia, foram apreendidos DANFES que acobertavam o trânsito de mercadorias, sem validade jurídica, visto que haviam se passado mais de 7 dias da data de sua emissão.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os artigos apontados como infringidos foram 127; 131; 428; 829 e 830 do Decreto 24.569/97. A penalidade sugerida foi a prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. A base de cálculo da autuação importou em R\$28.577,00, ICMS de R\$4.858,09 e Multa de R\$8.573,10.

Encontram-se anexadas as informações complementares ao auto de infração, CGM nº20 e 21/2015, com a relação das mercadorias apreendidas, no valor de R\$28.577,00. DANFEs nº5011,5014,5017,5019,5022, Cartas de Correção referentes a quantidade de mercadorias, CNH, declaração do transportador de recebimento das mercadorias, Termo de Fiança e de Arrolamento de Bens, AR referente ao AI.

A parte não ingressou com Impugnação, correndo o feito a revelia.

A julgadora singular entendeu não haver dúvidas quanto à infração apontada no auto, visto que os documentos fiscais utilizados para acobertar o trânsito de mercadorias estavam em desacordo com a legislação do ICMS, configurando mercadorias em situação irregular. Isso posto, julgou Procedente a ação fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa arguiu, em síntese que o ICMS cobrado é indevido, visto que já fora recolhido; que a penalidade aplicada ao caso deve ser a prevista no artigo 126, parágrafo único do Decreto 24.569/97, visto se tratar de mercadorias sujeitas à ST; que em casos semelhantes o CONAT vem entendendo pelo reenquadramento da penalidade; que não constam no artigo 131 do RICMS as hipóteses que ensejaram a presente autuação e que a multa é desproporcional e com efeito de confisco.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que os DANFEs são de fato, inidôneos, de acordo com o *Caput* do artigo 131, discordando, portanto da defesa da parte, quando alegou que não há hipóteses previstas na lei. Da mesma forma, a Assessora consignou que o artigo 428 do RICMS foi elaborado no intuito de coibir a reutilização de documentos fiscais e que há somente duas exceções a essa regra, as contidas no §1º. Pelo exposto, opinou pela procedência do feito fiscal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente CTB COMPANHIA TÊXTIL DO BRASIL LTDA foi autuado no montante de R\$28.577,00, no Posto Fiscal de Caucaia/CE, quando verificado pelo Agente do Fisco que vários DANFES encontravam-se com a data de validade além do permitido pela legislação.

De acordo com o artigo 428 do Decreto nº24.569/97, o documento fiscal será considerado sem validade jurídica, quando as mercadorias relacionadas não tiverem sido entregues ao destinatário até sete dias contados da sua emissão.

No presente caso, verificando-se os DANFES que se encontram anexados ao processo, constata-se a data da emissão de todos em 06/07/2015, sendo a autuação feita em 16/07/2015. Portanto, 10 dias após a emissão dos DANFES as mercadorias ainda estavam a caminho dos destinatários. O prazo previsto na legislação encontrava-se expirado. Em razão da extrapolação dos dias, os documentos se tornaram sem validade jurídica.

O Parágrafo 1º, inciso II do já citado Artigo 428 do RICMS prevê duas exceções, afastando a inidoneidade do documento fiscal com prazo de validade vencido: nas operações internas com produtos infungíveis, desde que seu número de série ou chassi esteja indicado no documento fiscal. Essas exceções não se aplicam ao caso em questão.

O RICMS determinou no artigo 131 que os documentos que não preencherem seus requisitos fundamentais de validade e eficácia serão considerados inidôneos. Portanto, no momento da passagem das mercadorias acompanhadas com os referidos DANFES, os mesmos se encontravam sem validade jurídica e, conseqüentemente inidôneos. Tal situação, para fins de penalidade, foi equiparada, por força de lei, àquelas em que as mercadorias se encontram desacompanhadas de documentos fiscais. Tanto é que, em conformidade com o Artigo 123,III, a Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, entregar, remeter, transportar, receber(...) mercadorias sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, a multa a ser aplicada será de 30% do valor da operação ou prestação.

Nesse sentido, não há que se falar em recolhimento do imposto feito em duplicidade. As razões que fizeram com que o legislador elegeisse a situação elencada no artigo 428 do RICMS como uma infração, em verdade, podem ser as mais variadas possíveis, inclusive evitar que o contribuinte possa circular mais de uma vez com os mesmos documentos fiscais, sem que tenha sido recolhido o imposto devido, seja por substituição tributária, seja por recolhimento normal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme relatado anteriormente, as mercadorias encontradas com documentos com prazo de validade vencido, equipara-se às mercadorias sem documentos fiscais, onde, claramente se constata o não recolhimento do imposto devido. Não cabe, portanto a alegação de que o imposto já foi recolhido.

Além disso, a fiscalização de trânsito tem a característica do imediatismo, da instantaneidade, devendo ser apurada no momento em que se constata qualquer infração à legislação tributária.

Não cabe também o pedido da parte para o enquadramento da penalidade com base no Artigo 126 e Parágrafo Único da Lei nº12.670/96, visto que o reenquadramento da penalidade só é possível na forma expressa na lei, onde contempla a regular escrituração dos livros fiscais e contábeis. Onde consta a regular escrituração alegada pela parte? A defesa da parte não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Documentos com prazo de validade expirados podem ser considerados validamente escriturados? Entendemos que não! Além do que, a constatação da escrituração de livros fiscais e contábeis não pode ser feita pela fiscalização de trânsito no momento da autuação.

No processo *sub judice*, a parte não comprovou nenhuma dessas alegações feitas: o recolhimento dos impostos e a escrituração fiscal e contábil dos documentos fiscais.

Por fim, quanto ao argumento da multa confiscatória de 30%, esse órgão julgador tem-se pronunciado no sentido de que referida matéria é da alçada do Poder Judiciário, não cabendo ao CONAT fazer julgamento nesse sentido. A legislação prevê a penalidade prevista, quando da infração praticada, ou seja, existe tipificação prevista na lei, para a conduta infracional realizada pela autuada, a disciplinada no Artigo 123,III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Trata-se, portanto da aplicação da norma posta, subjunção do fato a norma.

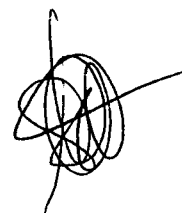
A infração à legislação do ICMS está clara e perfeitamente configurada e apesar dos argumentos defensórios apresentados pela requerente, entendemos pela manutenção do auto de infração em sua totalidade.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$28.577,00

ICMS (17%BC) R\$4.858,09

MULTA (30%BC) R\$8.573,10.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

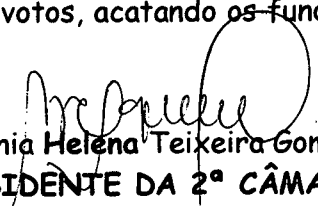
DO VOTO

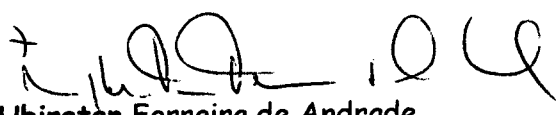
Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Procurador do Estado.


É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2198/2015 - Auto de Infração: 2/201509239. Recorrente: CTB COMPANHIA TEXTIL DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que os argumentos constantes do Recurso Ordinário, alegando "cobrança indevida de ICMS já recolhido, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; a alegação de natureza confiscatória da multa aplicada e o pedido de reenquadramento da penalidade, foram apreciados e rejeitados, por unanimidade de votos, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

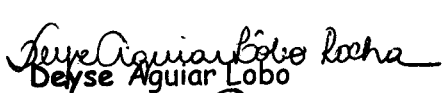

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

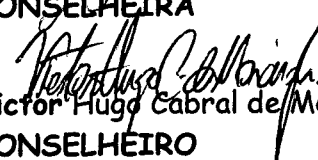
06/02/2017

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Delyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO